ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROTOCOLO 020 FOLHAS 60 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 93 /2019.

Goiânia, 26 de JUNHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que cuida de autorização para que o Estado de Goiás adira ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante correspondente Plano de Recuperação, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Segundo prevê o projeto, o Plano de Recuperação terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que a homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, após a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Economia e a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão.

Conforme consta da Exposição de Motivos que instrui os autos nº 201900013001750, subscrita pela Secretária de Estado da Economia, os efeitos da crise fiscal sem precedentes pela qual passa o Estado de Goiás são de tal gravidade que estão presentes todas as condições cujo preenchimento autoriza a adesão, pelo Estado de Goiás, ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

As dificuldades que têm sido enfrentadas pela administração estadual estão descritas, por exemplo, no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, por meio do qual foi declarada situação de calamidade financeira no Estado.

Como é sabido, recentemente o Estado de Goiás propôs em face da União, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 3262,

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

em cujos autos foi proferida decisão liminar pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, permitindo o ingresso do Estado de Goiás no RRF, suspendendo a exigência de execução de contragarantias, sob a condição de que o ente federado regional avie, no prazo máximo de seis meses, perante o Ministério da Economia, o competente pedido de adesão. Daí se justificar o encaminhamento da presente proposição.

Por último, não é desnecessário reiterar que o RRF é a via que permitirá ao Estado não apenas reequilibrar as suas contas, como também voltar a ostentar capacidade de investimento, em ordem a permitir a formulação e execução de políticas voltadas para a realização dos interesses mais elevados do povo goiano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa legislativa o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos Deputados que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR

SECC\BB

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação a que alude o *caput* deste artigo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar.

Art. 2º O Plano de Recuperação envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, suas administrações direta e indireta, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, para corrigir os desvios que afetarem o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no aludido Plano de Recuperação, que será elaborado previamente pelo Poder Executivo do Estado do Goiás e observará os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia se encarregará do monitoramento da execução e evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar o risco ou a efetiva ocorrência de desrespeito às exigências da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2019, 131º da República.

SECC\BB

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2025

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019003843

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS

Data Autuação: 27/06/2019 **Nº Ofício MSG:** 33 G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2019003843

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

02 FOLHAS 60 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 93 **/2019.**

Goiânia, 26 **de** JUNHO **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que cuida de autorização para que o Estado de Goiás adira ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante correspondente Plano de Recuperação, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Segundo prevê o projeto, o Plano de Recuperação terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que a homologar e der início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal, após a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação pelo Ministério da Economia e a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão.

Conforme consta da Exposição de Motivos que instrui os autos nº 201900013001750, subscrita pela Secretária de Estado da Economia, os efeitos da crise fiscal sem precedentes pela qual passa o Estado de Goiás são de tal gravidade que estão presentes todas as condições cujo preenchimento autoriza a adesão, pelo Estado de Goiás, ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

As dificuldades que têm sido enfrentadas pela administração estadual estão descritas, por exemplo, no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, por meio do qual foi declarada situação de calamidade financeira no Estado.

Como é sabido, recentemente o Estado de Goiás propôs em face da União, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 3262,

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

em cujos autos foi proferida decisão liminar pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, permitindo o ingresso do Estado de Goiás no RRF, suspendendo a exigência de execução de contragarantias, sob a condição de que o ente federado regional avie, no prazo máximo de seis meses, perante o Ministério da Economia, o competente pedido de adesão. Daí se justificar o encaminhamento da presente proposição.

Por último, não é desnecessário reiterar que o RRF é a via que permitirá ao Estado não apenas reequilibrar as suas contas, como também voltar a ostentar capacidade de investimento, em ordem a permitir a formulação e execução de políticas voltadas para a realização dos interesses mais elevados do povo goiano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa Casa legislativa o anexo projeto de lei, que espero ver acolhido pelos Deputados que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR

SECC\BB

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação a que alude o *caput* deste artigo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar.

Art. 2º O Plano de Recuperação envolve ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, suas administrações direta e indireta, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, para corrigir os desvios que afetarem o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no aludido Plano de Recuperação, que será elaborado previamente pelo Poder Executivo do Estado do Goiás e observará os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

Parágrafo único. O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Economia se encarregará do monitoramento da execução e evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar o risco ou a efetiva ocorrência de desrespeito às exigências da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2019, 131º da República.

SECC\BB

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2013
4º Secretário